



SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 3198 de 02/06/99  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
31 de maio 1999.  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 1999

FLS. N.º 01  
RGL. 3198  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a atribuição de competência ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para a remoção de cadáveres para as dependências do Instituto Médico Legal - IML da Secretaria da Segurança Pública do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O serviço de remoção de cadáveres, dos locais onde se encontram, logo após o óbito, até as dependências do Instituto Médico Legal - IML, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, para fins de exames, perícias, autópsias ou outras providências, será efetuado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Excepcionalmente, nas localidades onde não existir grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o serviço de remoção a que se refere este artigo deverá ser efetuado pelos órgãos próprios da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo se constitui numa instituição digna de elogios pelos relevantes serviços que vem, desde sua criação, prestando à comunidade do nosso Estado.

Integrado por valorosos e destemidos policiais, altamente treinados e preparados para as mais difíceis missões, essa corporação granjeou o respeito e a admiração de todos nós, pela sua participação em eventos catastróficos e acidentes que infelizmente marcaram a trajetória das nossas cidades.

Dentre tantos feitos elogiosos consumados pela corporação, cumpre ressaltar que o trabalho por ela executado na área da assistência aos acidentados, através do chamado serviço de "resgate", é, hoje, por todos reconhecido como de interesse público e de grande valor para a população.

Por isso mesmo, a corporação está plenamente aparelhada e em perfeitas condições de assumir as novas tarefas que ora estamos propondo, até porque, embora não seja sua obrigação, temos conhecimento de que muitas vezes, em razão do precário serviço de remoção de cadáveres prestado por quem de direito que é o IML, os bombeiros vem atuando com eficiência, colaborando nessa atividade.



DEPUTADO  
ANTONIO SALIM CURIATI

FLS. N.º 02
RGI. 3198
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Aliás, o presente projeto de lei se mostra oportuno porquanto, segundo notícias veiculadas recentemente pela imprensa, o Instituto Médico Legal (IML) do Estado de São Paulo vem passando por grave crise.

Naquela instituição há carência de pessoal, de equipamentos, de material apropriado para autópsias e especialmente de veículos, cujo número é insuficiente e sem condições de atender as necessidades da população.

A situação é de verdadeira calamidade e o caos está instalado na instituição.

No tocante ao elemento humano, o Instituto Médico Legal não dispõe de funcionários em número e qualificação compatíveis com a complexidade das tarefas que executa.

No tocante a equipamentos e instrumentos, apropriados para os exames, autópsias e laudos, há uma deficiência significativa, o que faz com que aquela entidade deixe a desejar quanto às tarefas que lhe são cometidas.

No que diz respeito a veículos, a frota é totalmente precária, o que tem provocado um verdadeiro colapso no recolhimento e na liberação de corpos.

Aquele órgão não possui veículos em número suficiente para atender a demanda, sendo que os poucos que constituem a sua frota estão quebrados e avariados, sem condições de uso.

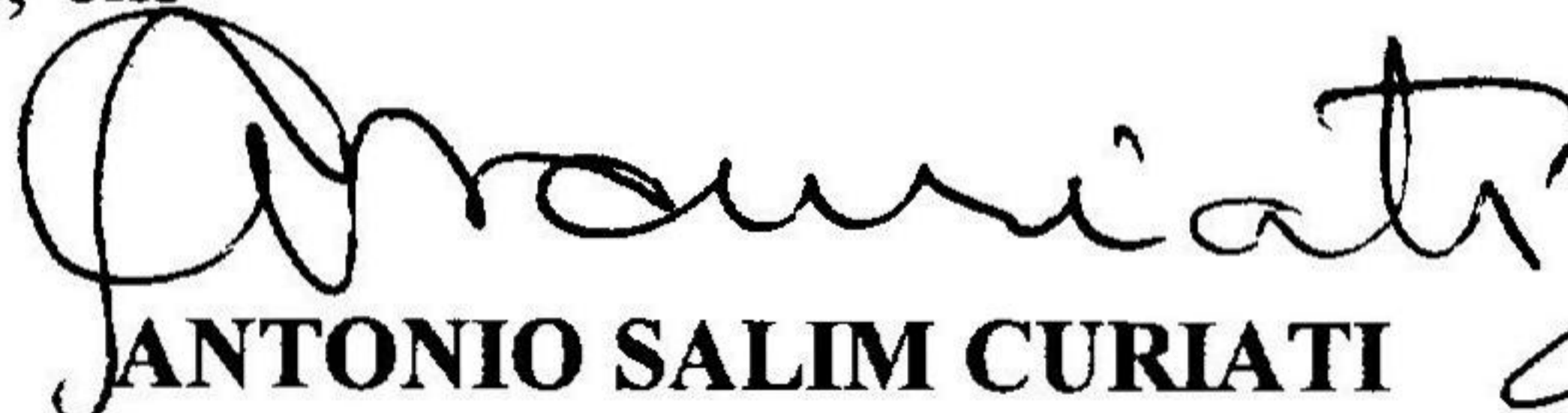
O problema é grave e não é sentido só na Capital, mas, também, nos postos do instituto localizados no interior, citando-se Sorocaba, Presidente Prudente, Campinas e Taubaté.

Esta deficiência do instituto repercute na população, já que a remoção de cadáveres está se fazendo com grande demora e os corpos chegam a ficar por várias horas nas macas dos prontos-socorros, nos necrotérios dos hospitais, quando não ficam estirados no meio da rua.

Os jornais "Folha de São Paulo" (12/04/99), "Diário Popular" (13/04/99) e "O Estado de São Paulo" (03/05/99) são pródigos em notícias sobre o assunto, classificando a situação de vergonhosa e argumentando que a sociedade não pode ser penalizada com o descaso até em recolher mortos.

Em face de todas estas considerações, estamos apresentando o presente projeto de lei, na certeza de que ele consubstancia um instrumento eficaz para solucionar esse problema tão crucial e angustiante.

Sala das Sessões, em

  
ANTONIO SALIM CURIATI

Deputado Estadual

PPB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-06-99

Serviço de Suprimento e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSG 31 15/1199 9

Conferente

2

Folha 3  
Proc. 3198  
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 54ª a 58ª Sessões Ordinárias (de 02 a 10/06/99), tendo recebido 2 emendas que seguem juntadas às fls. de nº 4 a 7.

DOL, 10/06/99

X